



Número: **0600803-60.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **02/09/2026**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Senador, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Objeto do processo: **Trata-se de DRAP da PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO para o(s) cargo(s) de SENADOR, 1º SUPLENTE, 2º SUPLENTE. DRAP: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA (IMPUGNANTE)	
	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES registrado(a) civilmente como FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
FEDERACAO RENOVACAO SOLIDARIA (IMPUGNANTE)	
	MARCO ANTONIO LOPES FLOR (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO)
PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS (REQUERENTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS (IMPUGNADO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10508382	02/09/2026 18:48	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600803-60.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

IMPUGNANTE: FEDERACAO RENOVACAO SOLIDARIA, ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) IMPUGNANTE: MARCO ANTONIO LOPES FLOR - GO45010, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

Representantes do(a) IMPUGNANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

IMPUGNADO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) IMPUGNADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ELEIÇÕES 2026. PREVENÇÃO. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOLUÇÃO COLEGIADA. APLICAÇÃO AOS DRAPS MAJORITÁRIOS.

Pedido de definição de competência. Prevenção fixada no julgamento do Conflito de Competência nº 0600915-29.2026.6.02.0000 em favor do relator originariamente sorteado do primeiro DRAP da Federação Renovação Solidária. Aplicação do art. 32,



§§ 3º e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Extensão aos DRAPs majoritários alcançados pelo mesmo marco preventivo. **Pedido acolhido. Redistribuição determinada.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, em ACOLHER o pedido de definição de competência formulado nestes autos, para reconhecer a prevenção do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, relator originariamente sorteado do primeiro DRAP da Federação Renovação Solidária, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP apresentado pela **Coligação “Pra Alagoas Fazer História de Novo”**, composta por MDB, PODE, AGIR, PSB, PSD, AVANTE, Federação Brasil da Esperança e Federação Renovação Solidária, relativo aos cargos de **Senador, 1º Suplente e 2º Suplente**, nas Eleições de 2026.

No curso do feito, foi suscitada questão exclusivamente processual acerca da prevenção para o processamento e julgamento dos DRAPs que envolvem a **Federação Renovação Solidária**, requerendo-se a remessa dos autos à relatoria que viesse a ser reconhecida como preventa, nos termos do art. 32, §§ 3º e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo reconhecimento da prevenção do Desembargador Eleitoral **Ney Costa Alcântara de Oliveira** e pela consequente remessa deste e dos demais DRAPs majoritários abrangidos pela mesma controvérsia àquela Relatoria.

É o relatório.



VOTO

Senhores Membros desta Corte,

A questão encontra-se definida pelo julgamento do **Conflito de Competência nº 0600915-29.2026.6.02.0000**, apreciado por esta Corte na mesma sessão.

Naquele incidente, o Tribunal assentou que a prevenção nos processos de registro de candidatura deve observar a disciplina específica do art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019, cujo § 3º elege como marco objetivo **o relator do primeiro DRAP sorteado**, estendendo-se a prevenção, nos termos do § 3º-A, aos DRAPs que possuam partidos envolvidos em dissidência partidária, ainda que concorram coligados.

Reconheceu-se, concretamente, que o primeiro DRAP sorteado da Federação Renovação Solidária foi o **DRAP nº 0600497-91.2026.6.02.0000**, cuja distribuição originária recaiu sobre o Desembargador Eleitoral **Ney Costa Alcântara de Oliveira**. A superveniência da dissidência partidária não inaugura novo marco preventivo, mas apenas amplia, na forma do § 3º-A do art. 32, o conjunto dos processos submetidos à prevenção já constituída.

Essa solução incide diretamente sobre o presente processo, uma vez que o DRAP nº **0600803-60.2026.6.02.0000** se refere à eleição majoritária para o Senado Federal e a **Federação Renovação Solidária integra expressamente a coligação requerente**.

Não há, portanto, questão autônoma de competência a ser novamente solucionada neste feito. Cumpre apenas aplicar ao pedido aqui formulado o critério já estabelecido pelo Plenário no conflito de competência, preservando-se a uniformidade da distribuição dos processos registrários relacionados à mesma dissidência partidária.

A solução coincide, ademais, com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que expressamente opinou pela remessa deste DRAP e dos demais DRAPs majoritários envolvidos na controvérsia à relatoria reconhecida como preventa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com a solução adotada por esta Corte no **Conflito de Competência nº 0600915-29.2026.6.02.0000**, **VOTO PELO ACOLHIMENTO do pedido de definição de competência formulado nestes autos**, para:

- a) reconhecer a prevenção do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira**, relator originariamente sorteado do primeiro DRAP da Federação Renovação Solidária, nos termos do art. 32, §§ 3º e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019; e
- b) determinar, em consequência, a redistribuição do DRAP nº 0600803-60.2026.6.02.0000 à referida Relatoria**, para regular prosseguimento.

É como voto.

DESEMBARGADOR RODRIGO MALTA PRATA LIMA



